

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO POSTULADO ISONÔMICO E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Toni Ronei Lopes*

Resumo: O presente artigo visa analisar, a partir da evolução histórica do postulado isonômico, conceito intimamente vinculado aos direitos humanos e materialmente conectado aos direitos fundamentais, a possibilidade de o Poder Público, no cumprimento da atribuição constitucional de promover e garantir os direitos sociais em benefício da sociedade, mediante a elaboração de Leis ou de Políticas Públicas específicas, conferir tratamento diferenciado a uma determinada parcela da população, sem que com isso fira o tão propalado princípio constitucional da igualdade. Assim, far-se-á uma abordagem acerca das transformações pelas quais a categoria igualdade vem passando, bem como, as alterações políticas e econômicas ocorridas na formação dos Estados no decorrer desse período. Ao final, inserido no cenário neoconstitucionalista, discorrer-se-á a respeito da importância conferida aos Direitos Humanos, tanto por Tratados e Convenções Internacionais, quanto pela vigente Constituição da República, para, neste contexto, situar o princípio da igualdade à luz do Estado Democrático de Direito, modelo alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, no intuito de verificar a compatibilidade dos atos emanados pelos Órgãos Públicos (Leis, etc.), os quais têm conferido, em determinadas situações, tratamento diferenciado a certos segmentos da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Igualdade. Direitos Humanos Sociais Fundamentais. Políticas Públicas.

Evolution Of Historical Postulate Isonomic And Consolidation Of Fundamental Human Rights

Abstract: This article aims to analyze, from the historical evolution of isonomic postulate closely concept linked to human rights and materially connected to fundamental rights, the possibility of the Government in compliance with the constitutional task of promoting and ensuring social rights for the benefit of society through the development of specific laws or public policy, to give special treatment to a particular split of the population, without thereby hurt the heralded constitutional principle of equality. Thus far shall be an approach about the transformations that category equality comes through, as well as the political and economic changes in the formation of States during this period. At the end, inserted in neoconstitucionalista scenario, discuss it-will of the importance given to Human Rights, both by international treaties and conventions, as the current Constitution of the Republic, in this context to place the principle of equality in the light of the State democratic rights, supported model on the principle of human dignity, in order to verify the compatibility of the acts issued by public agencies (Laws, etc.), which have given in certain situations, different treatment to certain segments of Brazilian society.

* Bacharel em Direito. Mestre em Educação-UFSM. Especialista em Educação e Direitos Humanos (FAPAS).
E-mail: toni.r.lopes@hotmail.com

Keywords: Equality. Human Fundamental Social Rights. Public policy.

Considerações iniciais

A educação, elemento essencial para o desenvolvimento de toda e qualquer sociedade civilizada, está inserida no complexo normativo, como um direito social, de natureza fundamental, densamente vinculada ao princípio da dignidade humana. Para a plena realização deste direito, e de outros direitos sociais, não basta à configuração de normas nacionais e internacionais estabelecendo diretrizes acerca da satisfação do seu conteúdo, é necessária, ao mesmo tempo, a participação dos agentes estatais na elaboração de políticas públicas, universais e especiais, voltadas a materialização dos valores fundamentais estabelecidos pelo legislador constituinte, quando da promulgação da Constituição de 1988.

Para isso, tendo em vista a configuração de uma sociedade cada vez mais heterogênea, em que as demandas sociais aumentam e se transformam a cada dia, há de se verificar se a criação de normas e a implementação de políticas públicas direcionadas a determinados segmentos da sociedade não ferem o tão propalado princípio isonômico, seja na esfera educacional, ou em qualquer outro segmento em que a atuação do Estado brasileiro se faça necessária para atender os interesses gerais da população¹.

A igualdade, por integrar o conceito de direitos humanos, assim como este, sofreu e vem sofrendo, ao longo do tempo, sucessivos processos de transformação, modificando-se de acordo com o desenvolvimento da própria sociedade. Por conta disso, pode-se dizer que o correlato princípio isonômico encontra suas raízes atreladas ao desenrolar da história dos direitos humanos. A compreensão do que hoje significa igualdade, passa, necessariamente, pela análise da evolução dos direitos humanos e das contingências estabelecidas entre os homens, e entre estes, e a ordem política, econômica e social que acompanha a humanidade.

Diante deste quadro, propõe-se, nesse artigo, refletir acerca da consolidação dos direitos humanos a partir da perspectiva do princípio da igualdade, observando, ao passo das mudanças ocorridas desde a Antiguidade até os dias atuais, a evolução histórica deste princípio, levando-se em consideração a importância de interpretá-lo de acordo com a realidade atual da sociedade brasileira, bem como, à luz dos demais princípios e normas de índole constitucional e internacional (Tratados e Convenções) de que o Brasil é signatário.

¹ Podemos citar, exemplificativamente, a Lei 12.990/14, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União; e também, a Lei 12.711/12, que estabelece cotas no processo seletivo para ingresso em universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Assim, como ponto de partida para se atingir esse objetivo, será abordado, inicialmente, a partir da perspectiva teórica dos clássicos pensadores que marcaram a história mundial, qual o conceito que se tinha de igualdade na Antiguidade, para, logo a seguir, percorrer o restante do longo e sinuoso itinerário que nos trouxe até a contemporaneidade.

1 Aspectos históricos: Desigualdade para os desiguais

Nos primórdios da civilização, uma das primeiras expressões de preocupação com a igualdade data da aristocracia grega. No contexto histórico, em 594 a.C., o estadista grego Sólon foi nomeado chefe de governo de Atenas, e, ao assumir o poder, afirmou que as causas dos problemas da sociedade estavam na própria sociedade, e não nos castigos dos deuses. Tentando minimizar as desigualdades reformou as instituições políticas e permitiu que todos os homens livres, independente de classe, participassem dos atos de votação. Assim, Lobo (2013) diz que embora a desigualdade e a insatisfação dos pobres não tivessem sido eliminadas por completo, o governo de Sólon é considerado o marco da transformação da oligarquia aristocrática ateniense em democracia, eis que possibilitou a participação de todos os cidadãos, exceto estrangeiros, mulheres, escravos e crianças, nas decisões políticas da *polis*, notabilizando-se pelo pioneirismo na elaboração de um conceito de igualdade.

Conforme assevera Bicudo (1997), a educação, na Antiguidade, estava longe de ser livre e igualitária, uma vez que era controlada, integralmente, pelo Estado. Atenas, todavia, poderia ser vista como uma exceção, porque lá, o sistema de educação era, predominantemente, privado. Através de uma Lei editada pelo arconte Sólon, os pais eram obrigados a ensinar as primeiras lições aos seus filhos, excetuando-se às mulheres, para as quais só havia educação doméstica. Como se nota, naquele período, os antigos não conheciam, nem a liberdade, e muito menos a igualdade. O ser humano tinha muito pouco valor diante da autoridade santa, quase divina, que se chamava Cidade-Estado.

Em sua obra, Ferry menciona que, de um modo geral, o mundo grego se traduzia num universo no qual repousava a ideia de que os melhores deviam, em princípio, estar acima dos demais, enquanto aos piores, isto é, aos naturalmente desprivilegiados, a eles ficavam reservados os níveis mais baixos da sociedade. Os dons naturais, inatos ao ser humano, respaldavam a concepção de uma valoração moral e ética diferenciada, em que a noção de virtude estava diretamente ligada à capacidade e ao talento de cada um, suscetível, portanto, a uma distribuição desigual. Segundo o autor, na *polis*, “alguns são naturalmente feitos para

comandar, outros, para obedecer – e é por isso, aliás, que a vida política grega, se adapta, sem dificuldade, à escravidão” (2010, p. 97).

Dentro desse modelo de organização político-social, as benesses ficavam concentradas apenas nas mãos dos ricos e poderosos, e aqueles que não faziam parte dessa classe favorecida tinham que se contentar em satisfazer a vontade dos privilegiados. Como se percebe, coube, inicialmente, a cultura grega, a partir das escolas de filosofia que floresceram na Antiguidade, a missão de delinear os primeiros conceitos de igualdade.

Nesse passo, os notáveis pensadores, Platão e Aristóteles, em um itinerário marcado por teorias sobre política, democracia, justiça, ética, educação, além de outros tantos ensinamentos que se revelaram importantes para a formação do mundo contemporâneo, debruçaram-se, também, sobre o conceito de igualdade. No que se refere a esse tema, Faria traça um paralelo entre as ideias defendidas por cada um dos filósofos, destacando que,

Platão defendeu o conceito que denominaríamos de “absoluto” da igualdade. Em *A República* preconiza a existência de um Estado onde não haveria pobreza nem riqueza, Estado cujo objetivo seria o de conceder maior felicidade ao todo e não a qualquer classe em separado. Diversamente, Aristóteles defendeu o conceito de igualdade proporcional ou de natureza, condenando, mesmo, de modo frontal, as posições igualitárias de seu mestre. O erro do mestre, escreveu o Estagirita, deve ser atribuído à falsa noção de unidade de que ele parte. Por isso, afiançava que “Na maioria dos Estados, os cidadãos dirigem e são dirigidos em virtude do ideal de que um Estado democrático implica na assertiva de que os cidadãos são iguais em natureza” (1973, p. 5, grifos do autor).

A partir da noção de igualdade, Aristóteles desenvolveu a compreensão de justiça. Para ele, justiça seria a maior das virtudes, a forma mais elevada de excelência moral. “A justiça é uma virtude que só pode ser praticada em relação ao outro, conscientemente, para chegar à igualdade ou à observância das leis, tendo como fim último o bem comum, ou seja, a felicidade da *polis*” (2002, p. 122). E nesse sentido, afirma ainda o pensador que: “parece que o justo é igual, e é, mas não para todas as pessoas, apenas para as que são iguais. Desigual também parece justo, e é, mas não para todos; apenas para os desiguais” (2000, p. 226). Daí a máxima aristotélica utilizada até os dias de hoje, “igualdade para os iguais” (p. 234).

Com base nesses referenciais teóricos, observa-se que nessa primeira fase evolutiva, inobstante as formulações desenvolvidas por Platão e Aristóteles² a respeito de igualdade, em regra, o que de fato se apresentava, era a desigualdade. A sociedade, na Antiguidade, adotava

² Conclui-se, da lição de Aristóteles, que não havia o interesse de se garantir a isonomia para todos os seres humanos, indistintamente, mas só a determinados grupos ou sujeitos que, em virtude de sua posição social, ou de gênero, colocavam-se em condições de receber um tratamento igualitário (igualdade geométrica ou proporcional, de acordo com o mérito de cada um). Assim, deixa-se claro, em linhas gerais, que o conceito de igualdade, na Antiguidade, era um conceito relativo/restritivo e não absoluto/universal.

a desigualdade com referência na própria Lei, ou seja, o sistema legal autorizava a quem mais agregasse poder e riqueza, o privilégio de escravizar e usurpar as pessoas menos abastadas ou inferiorizadas, isso porque, naquela época, o que definia o homem não era a sua liberdade, mas sim, o lugar em que ocupava na sociedade.

Num momento posterior, o Cristianismo passou a reconhecer que os homens eram iguais em dignidade. Com o advento do Cristianismo, abandonou-se a ideia clássica de aristocracia para adentrar no mundo da meritocracia. Nessa nova fase, a qualidade natural de cada pessoa deixou de ser a característica mais importante, quer dizer, começou-se a valorizar o mérito de cada um à medida que o indivíduo desenvolvia as suas habilidades. Lobo destaca que “a importância da doutrina cristã na concepção da igualdade situa-se em seu ideal fraternal. Contudo, a escravidão era instituição que persistia, embora combatida por muitos cristãos, bem como o tratamento das mulheres como seres inferiores” (2013, p. 38).

No plano moral, conforme acentua Ferry (2010), o Cristianismo operou uma verdadeira revolução na história do pensamento. Fundada em uma nova dimensão, isto é, na igual dignidade de todos os seres humanos, a humanidade passou a assumir uma conotação ética que não possuía antes. O livre-arbítrio foi posto como fundamento da ação moral. A virtude se dissociou dos dons naturais, aproximando-se do uso que se pretendia fazer deles, numa liberdade na qual todos eram equivalentes. Daí em diante, ficou evidente que a humanidade não poderia mais ser dividida, em uma sociedade baseada na existência de melhores e piores, de superdotados e ineptos, e de senhores e escravos.

Assim, percebe-se que houve uma alteração significativa no conceito de igualdade inicialmente formulado na Antiguidade, para o modelo desenvolvido, ou melhor, pretendido, pelo Cristianismo. Com substrato no universalismo, o Cristianismo passou a reconhecer o homem como um ser digno, igual e espiritualmente livre, cujo conteúdo, moral e ético, não poderiam ser desprezados. Da Epístola aos Gálatas³, redigida pelo apóstolo São Paulo, extrai-se a noção de igualdade professada pelos cristãos: “De facto, todos vós sois filhos de Deus pela fé em Jesus Cristo, pois todos vós, que fostes batizados em Cristo, vós revestistes de Cristo. Já não há diferença entre judeu e grego, entre escravo e homem livre, entre homem e mulher, pois todos vós sois um só em Jesus Cristo”.

Entretanto, apesar da proposta sublime do Cristianismo, de uma igualdade fraterna, fundada em preceitos divinos, onde todos os irmãos estivessem lado a lado perante Deus, sem diferença significativa entre os cristãos, na prática, estes valores jamais chegaram a ser

³ Cartas de São Paulo. Cartas aos Gálatas. **Da Escravidão para a Liberdade**. Ano Paulino. 2008/2009, p. 5. Disponível em: <http://www.saopauloapostolo.net/cartas_paulo/galatas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

concretizados, pois, nitidamente, o que se vivenciou, nesse período, foram desigualdades, opressão e injustiças sociais. Comparato afirma que “essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o Cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão” (2003, p. 18).

Heers aponta que a queda do Império Romano do Ocidente, e a consolidação do Teocentrismo, fortemente influenciado pelas teorias de Santo Agostinho, culminaram na passagem da Antiguidade para a Idade Média, a qual teve o seu início marcado pelo aumento do poder da igreja, favorecido, especialmente, pelas “grandes missões de evangelização” (1977, p. 35). Dentro dessa nova organização político-social, Vilani, por sua vez, destaca que tanto o escalonamento de funções, quanto a divisão dos espaços a serem ocupados por cada indivíduo em sociedade, mostravam-se como ferramentas fundamentais na constituição e formatação desse novo modelo de Estado: “O ordenamento pressupõe a definição do lugar e da função de cada coisa. Cada homem, assim como cada instituição, deve ocupar o lugar que lhe é destinado, de acordo com a vontade divina” (2000, p. 34).

Nesse momento histórico, a sociedade se dividiu em três grupos bem definidos e rigidamente hierarquizados, o clero, a nobreza e o povo. Tendo em vista a maneira como estava organizada a sociedade medieval, a mobilidade social era praticamente inexistente, razão pela qual os indivíduos pertencentes a uma determinada classe estavam fadados a nela permanecer até o fim de suas vidas. O poder político ficava concentrado nas mãos dos grandes proprietários de terras, os quais detinham, em conjunto com a igreja, o controle sobre os feudos e, por conseguinte, dominavam o cenário político-social.

A igreja, nesse período, consolidou ainda mais o seu lugar na sociedade, passando a influenciar, sobremaneira, na vida das pessoas. Em uma época marcada pelo pensamento religioso, a igreja católica alcançou a condição de principal instituição a difundir e espelhar os valores da doutrina cristã, traduzindo-se como a mais importante fonte de poder.

Do ponto de vista cultural, a estabilidade desse modelo de organização pode ser compreendida através do forte sentimento religioso da época. Segundo a pesquisa de historiadores do quilate de Georges Duby, a organização social da Idade Média era encarada como um desígnio divino que deveria ser passivamente seguido por todos os cristãos. Ir contra as desigualdades e a exploração dessa época significava afrontar uma harmonia proveniente dos céus⁴.

Conforme se observa, a submissão, sob o olhar divino, marcou a Idade Média. Não havia liberdade de escolha para a grande maioria das pessoas no feudalismo. Homens e

⁴ **A Sociedade Feudal.** Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/historiageral/a-sociedade-feudal.htm>>. Acesso em: 13 out. 2015.

mulheres eram responsáveis pelo trabalho no campo e pela produção agrícola, vivendo, basicamente, em regime de servidão em relação à nobreza. Os camponeses trabalhavam para sua própria subsistência e para manter os feudos, como se fossem ferramentas, necessárias, tão somente, ao desempenho das tarefas de produção e manutenção social. Nesse sentido, Vicentino expõe que “os servos eram constituídos pela maior parte da população camponesa, vivendo como os antigos colonos romanos – presos à terra e sofrendo intensa exploração. Eram obrigados a prestar serviços ao senhor e a pagar-lhe diversos tributos” (1997, p. 109).

Na sociedade feudal, numerosos eram os homens que gozavam de uma posição privilegiada. O costume se apresentava como a principal fonte do direito, garantindo a legalidade e a supremacia de um estamento sobre o outro. Por meio de princípios consuetudinários, e com o apoio da igreja, os senhores feudais naturalizavam a servidão, colocando-se em situação de vantagem em relação aos camponeses. Gilissen salienta que “estes privilégios eram muitas vezes adquiridos pelo uso, sendo então de natureza costumeira. Podem também ter sido arrancados pela violência, pela força ou ter sido concedidos pela autoridade (o imperador, o rei, o senhor) a pedido dos interessados” (2003, p. 293).

Portanto, a percepção de igualdade continuou bastante prejudicada nessa fase histórica, haja vista que a sociedade estava organizada de uma forma que propiciava e legitimava a desigualdade. Quem pertencesse a uma determinada camada social era agraciado com os apanágios decorrentes de sua posição, prevalecendo, assim, às relações de suserania e vassalagem. Aos demais, de acordo com fé cristã, restava apenas à esperança de que, um dia, a penúria no mundo terreno fosse recompensada pela salvação de suas almas.

Nesse compasso, após um longo período de predomínio da atividade rural, baseada, essencialmente, na relação servil, e voltada, preponderantemente, para a subsistência e manutenção dos feudos, aos poucos, as relações de trabalho foram se modificando. O aumento da produção agrícola, e o surgimento de novas atividades voltadas ao comércio, desencadearam um processo de urbanização e exploração de riquezas, o qual culminou na passagem do modo feudal para o sistema capitalista de produção. A partir desses eventos, de forma lenta e gradual, iniciou-se a fase de transição da Idade Média para a Idade Moderna.

A partir do Século XII, segundo Gilissen (2003), verificam-se mudanças consideráveis na estrutura da sociedade medieval. Nessa época, a organização administrativa se desenvolveu de maneira significativa, suplantando a velha hierarquia feudal. Surgiram grandes cidades, centros de comércio e de indústria, cuja autonomia se mostrava indispensável para o desenvolvimento das relações comerciais. As populações urbanas, fortalecidas pelo Capitalismo e por um sistema de controle jurisdicional, notabilizado pela ascensão da Lei, e

pelo declínio do costume, desempenharam um papel fundamental na constituição desse novo modelo de Estado, tanto do ponto de vista econômico, quanto no aspecto político-social.

Além disso, conforme alude Lobo (2013), a transição da Idade Média para a Modernidade foi influenciada por diversos fatores que ocorreram no período entre o Renascimento e o Iluminismo. Dentre eles, cita-se a Reforma Protestante, movimento deflagrado por Martin Luther, em 1517, em contraposição aos excessos cometidos pela Igreja Católica. As ideias proclamadas pelo monge alemão, materializadas através da escrita e publicação de 95 teses, difundiram-se rapidamente pela Europa graças à invenção da imprensa. A Reforma iniciada por Lutero teve o apoio de diferentes segmentos da sociedade, provocando uma verdadeira revolução religiosa que se estendeu por diversos países, resultando no enfraquecimento da Igreja e na promoção do Protestantismo. Nesse sentido, Perry ressalta que a Reforma Protestante foi importante por consagrar a igualdade em sua gênese, isto é, retomou-se a ideia de igualdade como parte integrante da natureza humana, nos mesmos moldes do professado pelo Cristianismo na Antiguidade: “todos os crentes eram iguais em espírito, todos igualmente cristãos, todos igualmente sacerdotes” (1999, p. 245).

A passagem de uma fase histórica para outra se deu, também, em meio à Revolução Científica, à Consolidação do Capitalismo e ao Racionalismo Filosófico. Esse momento específico da história se destaca por ter sido, por excelência, um período de absoluta transição. O Catolicismo, após a Reforma Protestante, perdeu a sua força, dando início ao processo de separação entre Igreja-Estado. Acontecimentos de diversas ordens e de grande magnitude, como a formação dos Estados Nacionais Absolutistas, a expansão econômica gerada pela mercantilização e industrialização, e o consequente desenvolvimento do Capitalismo, contribuíram na formação desse novo tempo. Assim, refere Piletti e Piletti que:

As grandes transformações que ocorreram na passagem da Idade Média para a Idade Moderna – grandes navegações, surgimento dos Estados nacionais, Reforma protestante, imprensa, desenvolvimento da burguesia e do capitalismo, etc. – fortaleceram o movimento no sentido de que a autoridade da Igreja ficasse restrita aos assuntos religiosos deixando de controlar a política, a economia, a ciência e a educação. Esse movimento cresceu durante toda a Idade Moderna, conseguindo impor-se a partir da Revolução Francesa (1789), com a separação entre a Igreja e o Estado (2002, p. 108).

Destarte, o início da modernidade coincide com uma série de eventos de extraordinária repercussão. O iluminismo, nessa conjuntura, apresenta-se como um movimento de considerável importância, eis que, é a partir das ideias desenvolvidas por marcantes pensadores da Era moderna, como Descartes, Locke, Rousseau, Montesquieu, Kant, Voltaire,

Tocqueville, entre outros, que se propagaram as mais significativas teorias a respeito de igualdade e liberdade. A importância do Iluminismo não ficou restrita apenas ao desenvolvimento desses conceitos, já que os ideais Iluministas provocaram, sob todos os aspectos, uma verdadeira revolução intelectual na história do pensamento moderno.

Logo, durante a caminhada em direção à modernidade, ocorreu uma guinada expressiva na concepção de mundo. O indivíduo, antes relegado à condição de mero coadjuvante, passa a ser considerado, agora, o centro das atenções. Diferentemente do que ocorria na Antiguidade e na Idade Média, onde predominava a coletividade em face da individualidade, na Modernidade, o homem atingiu o ápice na cadeia das relações sociais, vindo a ocupar um espaço, antes preenchido, pela sociedade. A respeito do tema, Vilani assevera que “enquanto para os modernos o ser humano particular, com seus interesses e suas necessidades, tornou-se o valor supremo na constituição das instituições sociais, para os antigos, o ideal comum impunha-se a todos” (2000, p. 20).

O Renascimento das artes e da ciência modificou a forma de se ver e compreender as coisas mundanas. Esta visão inovadora colocou o ser humano e a sua individualidade no centro do universo, deslocando o Teocentrismo, doutrina religiosa em que todas as expectativas giravam em torno de Deus, para um plano secundário. Nessa linha de raciocínio, Ferry menciona que “o pensamento moderno vai colocar o homem no lugar e na posição do cosmos e da divindade” (2010, p. 133). Inaugurou-se, assim, o Antropocentrismo, sistema no qual se passou a valorizar o indivíduo como um ser pensante, dotado de consciência crítica, estimulado pela razão e, extremamente, questionador dos sentidos da realidade. Esse momento distinto da humanidade, fundado no racionalismo, fomentou uma série de estudos, proporcionando avanços nas mais diversas áreas do conhecimento, modificando, inclusive, a percepção histórica que se tinha acerca do conceito de igualdade⁵.

1.1 Um passo adiante: Da desigualdade à igualdade formal

A esse passo de eventos, a ruptura com a civilização Antiga se deu, mais objetivamente, a partir do século XVII, com René Descartes, um dos fundadores da filosofia

⁵ O fato de no método científico e na sua explicação do mundo não mais se recorrer à qualidade, mas à quantidade revela uma transformação gradativa no conceito de igualdade. Deve-se ter em mente que a forma de organização social moderna pressupõe, em seu funcionamento, o modelo da igualdade aritmética. Ao contrário do mundo antigo e medieval, na Modernidade a sociedade não é vista em si mesma, essencialmente hierarquizada, o que pressuporia uma avaliação diferente de cada ser humano. A sociedade moderna se vê, ao contrário, como uma esfera composta essencialmente de seres com o mesmo valor e cujos projetos concorrem em igualdade de condições por sua própria realização.

moderna. Descartes (2005) marcou a história do pensamento moderno. Baseado em uma força dialética capaz de reconstruir todo o edifício do pensamento filosófico, buscou, através do método, pôr em dúvida tudo aquilo vinha sendo aplicado desde a Antiguidade, até mesmo o certo e o evidente. Na percepção do filósofo, em meio a tantos questionamentos, tinha-se, apenas, uma certeza, se penso, logo existo! Desta feita, enquanto os antigos se agarravam na objetividade, nas verdades absolutas, na divindade como centro do universo, foi por meio da dúvida, da razão, da subjetividade, da incerteza, que se abriram as portas da modernidade.

Para Ferry (2010), no âmbito político-social, a perspectiva de um Estado moderno se completou por meio de três características fundamentais, diretamente opostas ao mundo antigo: “a igualdade formal, o individualismo e a valorização da ideia de trabalho” (p. 164). Na modernidade, a igualdade se constituiu em torno da liberdade, da equivalência entre os seres e, principalmente, da prevalência do indivíduo perante o todo, não se admitindo mais o sacrifício daquele em benefício deste. O trabalho também se diferenciou daquilo que, por ora, representou o sentimento da aristocracia na Antiguidade. Ele passou a se confundir com os interesses do homem na sociedade, no sentido de que a atividade laboral não era mais vista como um castigo reservado somente aos escravos ou servos, mas sim, como o propósito, propriamente dito, do sujeito na terra: “o trabalho se torna um veículo essencial na realização de si, um meio não apenas de se educar – não há educação moderna sem trabalho” (p. 165).

Paralelamente a esses fatores, todos de fundamental importância na configuração do princípio⁶ da igualdade, desenvolveram-se as escolas do jusnaturalismo moderno⁷. Os teóricos jusnaturalistas defendiam a existência de direitos naturais, inalienáveis, personalíssimos, inerentes à qualidade humana, que se fundamentavam na precedência e na superioridade do direito natural em face do direito positivo, este representado pelo Estado. De acordo com Klabin, durante os séculos XVII e XVIII, a antiga tendência dos humanistas deu lugar ao novo racionalismo da escola do direito natural,

Acreditando que a lei de qualquer sociedade pelo uso da razão poderia derivar de princípios inerentes à natureza do homem e da sociedade, os adeptos dessa escola rejeitaram a autoridade indiscutível que os comentadores medievais tinham reconhecido ao *Corpus Iuris*. No entanto, encontraram no direito romano com suas doutrinas de *ius gentium* e do *ius naturale* muita coisa que podiam aceitar enquanto

⁶ A partir do final da Idade Média e início da Idade Moderna, a igualdade passa a ser tratada como princípio e adquire, posteriormente, uma feição jurídico-política. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/ANTONIO_MINHOTO.do>. Acesso em: 07 nov. 2015.

⁷ O jusnaturalismo surge no pensamento grego, passando da antiguidade para a idade média, vindo a desaguar na modernidade. Aqui, porém, diferentemente do jusnaturalismo antigo e medieval, a sustentação teórica se dá com base na razão.

manifestação da razão natural. O primeiro entre os grandes expoentes da nova doutrina foi o holandês Hugo Grócio, que a aplicou especialmente à formação de um corpo de direito internacional (2004, p. 240, grifos do autor).

Os valores antropocêntricos alteraram as bases jusnaturalistas, e assim, os direitos naturais passaram a ser vistos como produtos da razão, embasando o direito na moral. Nos dizeres de Ferry, a partir desse ponto, coube ao homem a missão de oferecer sentido e significado ao mundo. Para se ter uma noção do que essa fundamentação dos valores no homem significa no plano moral, basta verificar a Declaração de Direitos, de 1789, que foi a expressão mais perceptível dessa revolução na história do pensamento. “Ela faz dele não apenas o único ser sobre a Terra, verdadeiramente digno de respeito, mas também propõe a igualdade de todos os seres humanos, sejam eles ricos ou pobres, homens ou mulheres, brancos ou negros” (2010, p. 133-134).

Nessa levada, Lopes (2002) refere que o jusnaturalismo moderno se diferenciou da tradição clássica, aristotélico-tomista, pois se apoiou no sujeito e na razão. Ele cresceu, também, num meio racionalista-individualista, opondo-se, frontalmente, aos valores então declarados na Antiguidade. O direito natural passou a ser uma novidade a qual repousou suas raízes em eventos históricos, tais como: o desenvolvimento do capitalismo, a conquista da América, a afirmação dos Estados nacionais, e o fim da cristandade⁸. Por esse caminho, andando passo a passo com a filosofia, o jusnaturalismo se associou ao iluminismo na busca de uma razão crítica, e ao absolutismo, na pretensão de reformar a sociedade e o Estado.

Rocha (2008) menciona que além de Hugo Grócio, considerado um dos precursores do jusnaturalismo moderno, outros jusnaturalistas e contratualistas⁹, de grande envergadura, disseminaram suas teorias na modernidade. Pufendorf, conhecido como o pai do Direito Internacional Moderno, destacou-se, fundamentalmente, porque abraçou a ideia de que a universalidade da condição humana igualava os homens universalmente. Hobbes desenvolveu a teoria do Estado absoluto, através do qual, por meio de um contrato social, todos os poderes deveriam ser entregues nas mãos de uma só pessoa (soberano). Partiu do pressuposto de que todos os homens se encontravam em igualdade no estado de natureza. Locke fundou o liberalismo moderno. Sustentou a tese do Estado mínimo, onde a liberdade, bem inalienável de todos os homens, suplantaria a igualdade. Rousseau defendeu que o estado de natureza era

⁸ No fim do século XVII Locke põe em questão as religiões oficiais. Embora formulada em termos religiosos, a visão de Locke é um pilar fundamental para a liberdade moderna de consciência e de pensamento. Ela prepara o Estado laico, o ensino laico, etc.

⁹ Entre os filósofos jusnaturalistas incluem-se os contratualistas. Estes partem da ideia de que o Estado moderno precisa de um contrato social para criar o direito positivo, pois o direito natural não seria suficiente para sustentar o Poder do Estado Moderno.

desigual na sua gênese, e por isso, ao contrário de Locke, apregoeou que o contrato social deveria buscar a igualdade, antes mesmo de se falar em liberdade. Em contraposição a Locke, Rousseau foi o pioneiro na elaboração do conceito de Estado intervencionista.

Montesquieu (1996) se filiou às ideias de Locke, um dos primeiros teóricos a conceber o conceito de Separação dos Poderes. A partir daí, desenvolveu a clássica teoria que ficou conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos. Através dela, cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, e Judiciário, tinha uma função específica a ser desempenhada na sociedade. Montesquieu considerava a igualdade algo relativo, uma vez que a desigualdade, na democracia, dava-se, justamente, em função da política organizacional do Estado: “assim que os homens estão em sociedade, perdem o sentimento de sua fraqueza; a igualdade que existia entre eles finda, e o estado de guerra começa” (p. 15).

Kant, embora tenha sido um iluminista, guiado pelo exercício crítico da razão, baseou-se na concepção de que o espírito constituía a essência da filosofia moderna, e diante disso, manifestou-se contrário ao ceticismo. Na obra *Crítica da Razão Pura*, censurou a racionalidade como fundamento principal da filosofia, e na *Crítica da Razão Prática*, mostrou-se desfavorável ao empirismo demasiado. Buscou enfatizar que ambos, experiência e razão, empirismo e racionalismo, eram responsáveis pela realização do conhecimento humano. Segundo Rocha “por este motivo Kant é considerado um filósofo divisor de águas, dando ensejo a uma nova fase da filosofia moderna” (2008, p. 37).

A partir da concepção kantiana, começou a se desenvolver o princípio da igualdade como sendo algo essencial, inato, inerente à própria natureza humana. Ainda que existissem diferenças entre as pessoas, de ordem cultural ou biológica, individual ou grupal, toda a pessoa humana, pela simples razão de existir como ser humano, passaria a fazer jus à igualdade. Assim, a igualdade em Kant se fundou no conceito de inclusão e universalização de todos os homens, harmonizando-se, de certa forma, com a liberdade: “Os atributos de um cidadão, inseparáveis de sua essência são a liberdade legal, o atributo de obedecer unicamente à lei a qual deu seu assentimento; a igualdade civil, o atributo que lhe permite não reconhecer entre os membros do povo ninguém que lhe seja superior” (2003, p. 156).

Seguindo a trajetória da evolução histórica do direito à igualdade, trilhada por grandes pensadores da Era moderna, tem-se que, tanto a Revolução Americana¹⁰, de 1776, quanto a

¹⁰ “Aqui, faz-se necessário, a título explicativo, haja vista a diversidade e divergentes pontos de vista sobre o tema, transcrever os enunciados de Hobsbawm (1996), para quem, “A Revolução Americana sem dúvida ajudou a estimular a Revolução Francesa e, num sentido mais estrito, forneceu modelos constitucionais – competindo e às vezes se alternando com a Revolução Francesa – para vários Estados latino-americanos e, esporadicamente, a inspiração para movimentos democrático-radicais de tempos em tempos” (1996, p. 12).

Francesa, de 1789, apropriaram-se do jusnaturalismo para fundamentar as bases dos seus conteúdos revolucionários, modificando, assim, a percepção que se tinha acerca do conceito de igualdade. Desta forma, afirma Lopes que “essas Revoluções foram travadas em termos jusnaturalistas, com a invocação do direito natural como arma de combate contra o Antigo Regime. Os filósofos do direito natural terão um papel ideológico relevante nestes processos revolucionários” (2002, p. 182). Nesta direção, o texto da Declaração de Independência das Treze Colônias¹¹ se apresenta de maneira exemplar:

Quando no decurso dos acontecimentos humanos se torna necessário para um povo dissolver os vínculos políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre as nações da terra, a posição separada e igual a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, um digno respeito pelas opiniões da humanidade exige que declare as causas que o levam à separação. Nós consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens foram criados iguais, que foram dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes se encontram a vida, a liberdade e a busca da felicidade [...].

As palavras de Thomas Jefferson¹² na Declaração de Independência dos Estados Unidos representam, neste contexto, um indicativo da filosofia do direito natural incorporada ao discurso político-jurídico. Nela, encontram-se inseridos, praticamente, todos os elementos da teoria jusnaturalista, e, ainda, alguns preceitos naturais em espécie, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, ressaltando-se à propriedade, pelo que, curiosamente, preferiu-se dar ênfase para a busca da felicidade. De todo modo, conforme leciona Lopes, “este texto, do final do século XVIII, do século das luzes e dos enciclopedistas franceses é fruto natural e filho legítimo do jusnaturalismo do século XVII” (2002, p. 206).

Ressalte-se que, um pouco antes da Declaração de Independência Americana, a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, já havia sido elaborada com o objetivo de projetar perspectivas acerca da instauração de um governo independente. A sua composição foi, nitidamente, inspirada no jusnaturalismo moderno-iluminista, e pautou-se na ideia de consagração dos direitos naturais: “I - Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de

¹¹ Declaração unânime dos treze Estados Unidos da América. *Projecto editorial electrónico da Associação Galega da Língua (AGAL)*, inserido no Portal Galego da Língua. GZe-ditora. Tradução: Salvador Mourelo. Disponível em: <<http://www.agal-gz.org>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹² Não obstante as belas palavras proferidas na Declaração de Independência Norte-Americana, não se pode deixar de referir que a igualdade proclamada era, de certa forma, fictícia, pois o próprio Thomas Jefferson, assim como John Locke, contraditoriamente, eram proprietários de escravos.

sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros¹³ [...]”. Assim, segundo preceitua Comparato, a Declaração do Bom Povo de Virgínia pode ser considerada “o registro de nascimento dos direitos humanos” (2005, p. 49).

Da mesma forma ocorreu com relação à Revolução Francesa, indiscutivelmente, um dos mais importantes eventos da história Ocidental. O seu início marcou não só o declínio do Estado Absolutista Monárquico, como também, inaugurou um novo episódio na vida da humanidade: a Idade Contemporânea e o Estado Liberal. Quanto ao liberalismo, Ranieri (2013) assevera que a evolução do pensamento humano, sustentado pelo iluminismo e pelo jusnaturalismo, atrelado ao espírito revolucionário da época, deu ensejo ao surgimento desse novo modelo, “a doutrina liberal clássica resulta do humanismo, da mentalidade iluminista, da tradição constitucional inglesa, da experiência revolucionária francesa e americana, e do racionalismo jurídico alemão” (p. 253).

Como fruto da Revolução e dos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, o parlamento francês, em 1789, proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão¹⁴. Este Documento, de pretensão global, decorrente das ideias defendidas pela burguesia, tornou-se um dos mais expressivos da história da humanidade. O seu texto, consagrador de “direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”, inicia, em seu art.1º, dizendo que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. E, no art. 6º, menciona que a Lei “deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”.

É de se reconhecer, todavia, que essa Declaração se volta para a garantia das liberdades públicas, baluarte fundamental da democracia política burguesa. Diante do sistema opressivo e de privilégios instaurados no Estado Absolutista, fez-se necessário, a partir desse novo formato, apresentar uma resposta ao Antigo Regime, a qual se manifestou através da Revolução e Declaração Francesas. Sendo assim, os reacionários estavam mais preocupados em garantir a paridade perante a Lei, evitando, deste modo, os abusos e os excessos de poder, do que assegurar a igualdade real entre as pessoas. Com efeito, afirma Hobsbawm que “este

¹³ Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹⁴ Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária” (2003, p. 88).

De toda sorte, restou consagrada a igualdade formal, segundo a qual todos os homens fariam jus aos mesmos direitos, sem distinção de qualquer natureza. Sob esta perspectiva, ninguém poderia ser tratado de maneira desigual, nem mesmo em benefício das classes menos favorecidas. Por conta disso, as desigualdades não eram combatidas pelo Estado, uma vez que este estava bem mais interessado na manutenção dos valores que o fundamentavam (liberdade econômico-social, liberalismo político), do que em qualquer outro quesito ou necessidade de índole social. Marmelstein adverte que o recado dado pela burguesia era bastante direto: “proteja minha propriedade (direito ‘sagrado e inviolável’, de acordo com a declaração francesa), cumpra a lei que meus representantes aprovarem (princípio da legalidade) e não se meta em meus negócios, nem em minha vida particular” (2013, p. 41).

Nessa senda, independente das razões pelas quais levaram a burguesia a incluir a isonomia nestas Declarações, isto é, ainda que a sua inserção tenha se dado por fatores, predominantemente, ideológicos ou políticos, não se pode deixar de considerar que a sua presença foi determinante para o reconhecimento e afirmação do direito à igualdade perante a Lei¹⁵. Na mesma vertente, destaca-se que essas Revoluções foram importantes tanto no combate aos privilégios das classes dominantes, em especial da nobreza e do clero; assim como, por terem proporcionado a consolidação de um arquétipo de Estado baseado na limitação dos poderes governamentais em face dos direitos naturais do homem, os quais, daqui para frente, passariam a figurar em textos constitucionais.

De tal modo, com a crescente tendência de sistematização do conhecimento humano, buscou-se positivar os direitos naturais que até então só podiam ser visualizados de maneira abstrata. Com isso, o jusnaturalismo cedeu espaço ao juspositivismo, corrente de pensamento que passou a reconhecer a diferença entre os valores morais e os ideais de justiça, acolhendo como válidos somente os direitos criados pelo o Estado, distanciando-se, desta forma, dos fundamentos teóricos sustentados pela doutrina jusnaturalista. Por isso Bobbio reconhece que “o positivismo nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representado pela codificação” (2006, p. 119).

¹⁵ Porém, apesar da consagração da igualdade formal/legal nesse período, nem as mulheres, nem os negros e em muitos lugares nem mesmo as minorias religiosas conseguiram obter direitos iguais, muito especialmente de participação política. Portanto, o que vigorava, era uma igualdade parcial.

Nessa direção, inspirado pela doutrina jusnaturalista, o movimento constitucionalista liberal, em oposição ao absolutismo, alimentou a ideia de que a Constituição juspositivista seria o preceito normativo principal e superior de toda e qualquer nação politicamente organizada, sendo esta, a única fonte capaz de oferecer proteção ao homem contra o arbítrio do Estado. Através dela, pela primeira vez, atribuíram-se aos seres humanos direitos fundamentais nunca antes oferecidos por qualquer outro modelo anteriormente adotado. Assim, nas palavras de Atchabahian, é de se destacar três grandes características deste movimento, “a valorização do indivíduo; o aumento do rol dos direitos fundamentais e a substituição do absolutismo por uma Constituição” (2006, p. 30).

Destarte, com a sedimentação do constitucionalismo, buscou-se, cada vez mais, dar vazão à liberdade e à igualdade de todos perante a Lei, ressaltando-se, apenas, que a primeira deveria prevalecer em relação à segunda, pois o sistema havia sido concebido conforme os ditames da filosofia burguesa liberal. Porém, não obstante esse fato, pode-se afirmar que a real evolução do princípio da igualdade ocorreu a partir da deflagração do movimento constitucionalista, o qual foi absorvido, no final do século XVIII, pela maioria dos Estados, que firmaram inúmeras Declarações de direitos fundamentais do homem, inspiradas na crença da existência de direitos naturais imprescritíveis e inerentes à natureza humana.

Dentre as Constituições que se estruturaram após as revoluções liberal-burguesas, a dos Estados Unidos da América, de 1787¹⁶, promulgada no ano seguinte à independência Americana, e a Constituição Francesa¹⁷, de 1791, inauguraram, em diversas passagens legislativas, o conceito de igualdade formal, pois foram as primeiras a introduzir, expressamente, em seus textos legais, dispositivos desta natureza, dando início ao sistema constitucionalista moderno.

A queda da nobreza, o fortalecimento da burguesia, e a implementação do constitucionalismo, trouxeram consigo o apogeu do Estado Liberal abstencionista, este, amplamente reducionista e de atividades sociais limitadas. O individualismo presente na

¹⁶ “XIV EMENDA – Seção 1: [...] Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos Cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis”. Constituição dos EUA. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

¹⁷ “PREÂMBULO: A Assembleia Nacional, desejando estabelecer a Constituição francesa sobre a base dos princípios que ela acaba de reconhecer e declarar, abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e a igualdade dos direitos [...]. Não existe mais, para qualquer parte da Nação, nem para qualquer indivíduo, privilégio algum, nem exceção ao direito comum de todos os franceses [...]”. Constituição Francesa de 1791 – Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

teoria liberalista, associado à atitude omissa por parte dos Poderes Públicos, conduziu os homens a um capitalismo desenfreado, situação que se agravou ainda mais, no século XIX, quando a humanidade passou a sentir os efeitos devastadores da Revolução Industrial. A respeito desse fenômeno, Castells menciona que o conhecimento científico, aliado a expansão tecnológica, “transformou os processos de distribuição e mudou de maneira decisiva a localização das riquezas e do poder no mundo, que, de repente, ficaram ao alcance dos países e elites capazes de comandar” (2011, p. 71).

Diante desse quadro, aponta Gurgel, as mazelas sociais aumentaram, significativamente, isso porque o Estado, impregnado pelos ideais capitalistas, mantinha-se focado na promoção de igualdades formais, não se preocupando em verificar as condições e particularidades de cada pessoa,

A concepção liberal de igualdade de oportunidade, consagrada pelo Estado Liberal ou Burguês, consistia na titulação e na aplicação generalizada e uniforme do Direito. A construção da igualdade genérica e abstrata, traduzida no brocardo *todos são iguais perante a lei*, permitia que os homens desenvolvessem suas *qualidades* pessoais se possuísem capacidade para tanto, independentemente de sua condição de vida e de suas possibilidades sociais. (2010, p. 39, grifos da autora).

Por tais circunstâncias, a realização da igualdade se encontrava cada vez mais distante, eis que a sua vinculação se traduzia, apenas, em igualdade de tratamento, não importando a situação particular de cada cidadão ou cidadã. O Estado já não se mostrava capaz de resolver os problemas sociais, e as classes operárias, que se organizavam em grupos fortemente politizados, começaram as primeiras reivindicações objetivando a conquista de direitos que lhes proporcionassem melhores condições de vida. Em 1848, Marx escreveu o célebre Manifesto Comunista, através do qual criticou o modo de produção capitalista e a maneira como a sociedade estava organizada, conclamando os obreiros do mundo todo a se unirem para a tomada do poder e formação de um Estado Operário.

Não restam dúvidas de que o Manifesto Comunista foi um dos principais documentos de crítica ao regime liberal-burguês, mas, foi a Revolução Russa, de 1917¹⁸, que marcou o despertar da consciência para a necessidade de assegurar aos cidadãos um patamar de vida condizente com a dignidade humana. De pretensões mundiais, a Revolução, fundou-se na luta de classe entre a burguesia e o proletariado, entre o comunismo soviético e o capitalismo

¹⁸ Como consequência da Revolução Russa, além da criação da União Soviética, foi aprovada, em 1918, com o objetivo de libertar o homem de qualquer forma de exploração e opressão, a Declaração do Povo Trabalhador e Explorado.

liberal. Hobsbawm assinala que, “em suma, a história do Breve Século 20 não pode ser entendida sem a Revolução Russa e seus efeitos diretos e indiretos” (1995, p. 89).

Esses movimentos, associados aos ideais constitucionalistas, deixavam cada vez mais evidente que a posição neutra adotada pelo Estado Liberal, abstendo-se de atuar em benefício dos valores sociais, só aumentava as desigualdades de fato. Aos poucos, foi se percebendo que somente a igualdade formal, perante Lei, era insuficiente para proporcionar aos menos favorecidos um mínimo de amparo que lhes permitissem alcançar, em igualdade de condições, as oportunidades que lhes eram ofertadas. Foi nesse cenário que nasceu o Estado do Bem-Estar Social (Welfare State), ou seja, um modelo político inovador, no qual o ente estatal, sem se afastar dos pilares básicos do capitalismo, passou a se comprometer com a promoção de uma maior igualdade social, proporcionando, por conseguinte, melhores condições de vida para as pessoas.

Além disso, o Estado-Providência tratou de garantir também, de forma ampla, os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, os quais foram se tornando, aos poucos, imprescindíveis para o pleno desenvolvimento das demais garantias fundamentais. A esse processo de transformação sociocultural, que pode ser encarado como a extensão e aprofundamento do Estado garantidor clássico, em que os direitos econômicos e sociais se tornam o prolongamento dos direitos civis e políticos, agregou-se a necessidade de serem corrigidos e compensados, por meio da atuação pró-ativa do Estado, eventuais desvios socioeconômicos por ele provocados. Com efeito, em comparação com o modelo Liberal, o Estado Social provou ser bem mais complexo, em decorrência, justamente, do reconhecimento ampliado dos direitos e garantias individuais. A corroborar tal assertiva, Piscitelli ressalta que “assim, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, demonstrando uma preocupação para que o Estado, sim, interfira positivamente na sociedade, precisamente nos âmbitos econômico, social e cultural” (2009, p. 44).

1.2 Sinais de um novo tempo: Da formalidade a substancialidade

A mudança de um paradigma para o outro se deu, mais especificamente, após a primeira Guerra Mundial, com a Constituição Mexicana, de 1917¹⁹, fruto da Revolução de

¹⁹ Sob a inspiração da Constituição Mexicana, foram criadas, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a Liga das Nações, como partes integrantes do Tratado de Versalhes, acordo de paz que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial. A Constituição Mexicana firmou, também, o princípio da igualdade substancial entre trabalhadores e empresários na relação contratual, e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito.

1910, que foi a primeira Carta Política a sistematizar o conjunto de direitos sociais, seguida, posteriormente, pela Constituição alemã de Weimar, de 1919, ambas, pioneiras na positivação de direitos fundamentais. A transformação do perfil Liberal abstencionista em Estado Social intervencionista, e os primeiros reflexos deste novo panorama no conceito de igualdade e liberdade, foram retratados por Lobo da seguinte maneira:

A transição do Estado Liberal para o Estado Social se dá após a I Guerra Mundial, devido à necessidade de reconstrução dos países [...]. O modelo do Estado Social surge quando se evidencia que um modelo não intervencionista de Estado é incapaz de satisfazer aos anseios humanos de liberdade e igualdade. Tal transição tem como símbolos as Constituições do México e de Weimar, que já consagravam alguns direitos sociais. Advém do paradigma do Estado Social os direitos sociais, juntamente com os direitos econômicos, merecendo importância a positivação dos mesmos, ocorrendo também a releitura e redefinição dos direitos consagrados no Estado Liberal. A igualdade e a liberdade tomam novas formas, ou seja, aqui, não se é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe, mas a liberdade está intrínseca e umbilicalmente ligada ao conceito de igualdade (2013, p. 45).

Conforme se pode constatar, o Estado constitucional do Pós-Primeira Guerra Mundial abandonou o individualismo e abriu as portas para o Solidarismo. Em contraposição ao Estado Liberal do século XIX, o Estado Social do século XX passou a ser visto como agente promotor de políticas públicas, interferindo, diretamente, no modo de vida em sociedade. Assim, nos dizeres Gurgel, por conta dessa nova postura, alterou-se, novamente, a compreensão que se tinha acerca do conceito de igualdade, transitando de uma posição meramente formal, de igualdade perante a Lei, para outra fundada na ascensão da igualdade material e consequente efetivação da justiça social: “no intuito de minimizar as diferenças sociais, imbuído do Princípio da Solidariedade e traduzido na promoção da assistência e proteção às classes menos favorecidas, o *Welfare State* representou a busca pela justiça social, realizada por meio da igualdade material” (2010, p. 43).

A partir desse ponto, visando combater as desigualdades econômico-sociais que assolavam as populações no início do século XX, aos poucos, o Estado foi deixando de lado a neutralidade, passando a atuar, positivamente, em favor de determinados grupos, distinguindo-os, sempre que tal conduta se mostrasse necessária para se atingir a igualdade real entre as pessoas. O Estado assumiu, assim, o papel de gestor e promotor de políticas públicas primárias, tornando-se o principal agente no combate às desigualdades sociais.

Essa modalidade de intervenção pública foi implantada, também, pelos americanos, depois da Primeira Guerra Mundial. Após o conflito, os Estados Unidos se tornaram a principal potência do mundo ocidental, porém, em 1929, acabaram sofrendo um grande

impacto resultante da maior crise enfrentada pelo liberalismo, que foi a quebra da Bolsa de Valores de New York. O colapso econômico norte-americano veio acompanhado de uma vultosa recessão financeira (Grande Depressão), a qual gerou diversos problemas sociais (desemprego, miséria etc.), causados em virtude de como o Estado estava política e economicamente organizado. Para frear a crise, o governo americano criou um programa de desenvolvimento que ficou conhecido como New Deal²⁰, cujos alicerces se baseavam numa maior intervenção estatal na economia e em investimentos em políticas públicas sociais.

Ainda nos Estados Unidos da América, segundo Ranieri, a edição do *Social Security Act* (1935) e a do *Beveridge Report* (1942), exemplificam a ampliação da noção de assistência social resultante do modelo até então adotado. Em uma etapa posterior, superada a primeira fase de consolidação da política social intervencionista, período não contemporâneo nem uniforme em relação aos diferentes contextos mundiais em que se desenvolveu, tem-se, em virtude do fortalecimento do Executivo em face do Parlamento, um aumento considerável do poder estatal, o que resultou, em conjunto com outros fatores, na distorção do paradigma do Estado Social. Por conta disso, assevera a autora que:

Foi também o apelo ao Estado social que, nas primeiras décadas do século XX, levou à consolidação de regimes nacional-socialistas, de extração fascista ou nazista, e ao colapso dos valores e das instituições liberais, inseridos no tipo Estado socialista. O Estado socialista expressa, de modo geral, a ideia de sociedade planejada. Adota a forma constitucional, mas escapa aos fundamentos democráticos que lhe são inerentes e ao respeito intransigente aos direitos humanos; por essa razão, *não pode ser considerado um Estado materialmente constitucional*. Identifica-se ao Estado totalitário, gênero do qual os Estados fascistas e comunistas são espécies (2013, p. 51, grifos da autora).

Em meio a Segunda Guerra Mundial, governos totalitários eclodiram em diversos países, produzindo extremas desigualdades sociais. O Estado, representado pela figura central de um único ser, ou por um grupo limitado de pessoas, passou, novamente, a se sobrepor aos indivíduos. O predomínio da Lei e a garantia dos direitos fundamentais, fruto do constitucionalismo moderno, cederam espaço à defesa da pátria, e ao projeto de, a qualquer custo, estabelecer o predomínio de uma raça sobre a outra. Como consequência desta forma governo, marcada pela supremacia da vontade do ditador em face da coletividade, desencadearam-se processos sucessivos de violência interna que, associados à Guerra, culminaram na morte de milhões de pessoas. Lobo diz que “tais governos ansiavam pela

²⁰ A partir daí até mesmo os Estados Unidos da América passaram a instituir programas típicos do Estado do bem-estar social, porém, em escala bem menor de que em determinados países ocidentais, até porque a Constituição Americana é predominantemente liberal.

homogeneização da população nacional, desprezando o princípio da igualdade quanto às minorias, as quais pretendiam dizimar, consolidando governos de extremo racismo, entendido aqui no sentido etnocêntrico, não se restringindo ao racismo contra negros” (2013, p. 46).

Nessa perspectiva, depois da Segunda Guerra²¹, a problemática dos direitos humanos foi, com maior ênfase, posta em debate, de modo que, como primeira medida, aprovou-se, em 1945, a Carta das Nações Unidas²², estatuto destinado a fornecer a base legislativa para a permanente ação conjunta dos Estados em defesa da paz mundial. Ao lado da constitucionalização dos valores ligados à dignidade da pessoa humana²³, que ocasionou o surgimento dos direitos fundamentais, consagraram-se, desde o fim da Guerra, movimentos de expressão mundial em favor da internacionalização desses preceitos, com base na crença de que eles seriam universais. Em vista disso, tornou-se cada vez mais frequente o surgimento de tratados internacionais, assinados por diversos países, proclamando a proteção internacional de valores ligados à dignidade da pessoa humana, voltados, especificamente, à construção de um padrão ético global destinado à proteção de todos os seres humanos, independentemente de raça, cor, credo, etc.

Portanto, tendo em vista dos acontecimentos catastróficos proporcionados pela Guerra, em que foram registrados inmensuráveis casos de violação aos direitos humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como bem maior a ser tutelado por todos os povos, proclamou, em 1948, um dos mais importantes documentos do século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A afamada Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, simbolizou o nascimento de uma nova ordem mundial comprometida com a observância incondicional dos direitos da pessoa humana, vindo a influenciar tanto nos Tratados vindouros, quanto nas diretrizes internas de proteção aos direitos fundamentais inaugurados por cada país, incluindo, aqui, o Brasil.

Estabeleceu-se, então, um sistema universal de proteção com mecanismos próprios de controle (Tribunais Internacionais), integrado por Tratados Internacionais que procuraram refletir a consciência ética da comunidade internacional após o circo de horrores a que o ser

²¹ Após esse período, a comunidade internacional se comprometeu a criar uma série de organizações encarregadas da assistência nos vários setores das políticas públicas dos países em necessidade. A Unesco e a Unicef foram, respectivamente, encarregadas de setores da Educação e da infância.

²² Carta das Nações Unidas é o documento que, logo após a Segunda Guerra, em substituição a denominada Liga das Nações, criou, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU).

²³ Com o término da Segunda Guerra e falência do nazismo, o positivismo jurídico, fundado na ideia de que a legislação deveria ser cumprida a qualquer custo, independentemente de valores morais ou éticos, deu espaço a uma nova perspectiva teórica jusfilosófica, o denominado pós-positivismo. Nesse novo modelo não se abriu mão da força da Lei, mas se passou a valorizar, em conjunto com a legislação, outros princípios norteadores do direito, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana. Este princípio é considerado o norte geográfico da atual Constituição brasileira. Um dos principais autores dessa teoria é o jusfilósofo alemão Robert Alexy.

humano foi submetido durante a Guerra, reforçando, assim, a ideia de que as violações aos direitos humanos se traduziam e se traduzem em desrespeito à humanidade como um todo. Sobre a temática, Araújo destaca que nesse primeiro momento, a atuação ficou concentrada, mais especificamente, na proteção global dos direitos humanos.

Gostaríamos de ressaltar que, mesmo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, se assistiu a uma primeira fase de seu processo evolutivo na qual a preocupação central se deu em torno da afirmação e consolidação de uma abordagem universalista da tutela dos direitos fundamentais, sobretudo no plano dos direitos à igualdade de tratamento (igualdade formal), visto que tal pressuposto foi aviltado de forma bárbara pelos acontecimentos desencadeados pela Segunda Guerra – em especial pelo nazismo (2009, p. 64).

Assim, como resultado imediato do segundo pós-guerra, tratou-se, pois, de se erigir barreiras de contenção a todas as formas de manifestação de intolerância, de estigmatização do corpo e da identidade do próximo, daquele que, por algum pressuposto material ou imaginário, tenha sido taxado, discriminatoriamente, diferente de nós. Essas medidas tinham como escopo coibir e punir toda e qualquer exteriorização virulenta associada ao racismo, à xenofobia, e a outras espécies de preconceito. Contudo, logo se percebeu que uma abordagem universalista (global), de caráter internacional, inobstante sua inquestionável utilidade naquele contexto histórico, não era, por si só, suficiente para aplacar a grande quantidade de males causados pela guerra. Desta forma, visando atingir um universo mais amplo de indivíduos, retomou-se a noção de que a Constitucionalização dos direitos humanos seria uma boa alternativa para se atingir um número maior de pessoas que, inseridas em determinados contextos político-sociais, ainda se encontravam desamparadas.

Ranieri (2013) afiança que o desenvolvimento do Estado Constitucional da segunda metade do século XX não foi por acaso. Deu-se em decorrência de transformações políticas, sociais e econômicas de natureza democrática e intervencionista; e ainda, do fim dos regimes autoritários e da organização da comunidade internacional. Guiou-se através de valores fundados na dignidade humana e nos direitos fundamentais, os quais passaram a orientar e determinar, com base em preceitos ético-constitucionais, direitos e obrigações iguais para todos os cidadãos²⁴. Ainda nos dizeres da autora, esses valores se encontram presentes no constitucionalismo europeu do segundo pós-guerra, conforme se verifica, em particular, na

²⁴ No que tange, pontualmente, ao princípio da igualdade, frisa-se que no plano internacional, do mesmo modo como ocorreu em algumas ordens estatais nacionais de vanguarda – como a alemã instaurada pela Constituição de Bonn (1949) –, observou-se um movimento pelo qual o princípio formal da igualdade se viu enriquecido por uma concepção material, buscando-se a integralização de direitos a partir das particularidades e necessidades apresentadas, no contexto fático, por cada segmento social.

Lei Fundamental de Bonn (1949), na Constituição da República Italiana (1948), na Constituição da República Portuguesa (1976), e na Constituição Espanhola (1978).

Para Wedderburn, no entanto, não obstante essas disposições constarem em diversas Constituições ao redor do mundo, a inserção dos direitos humanos e a evolução do princípio da igualdade no Brasil, e em outros países latino-americanos, ocorreu a passos lentos, em virtude, sobretudo, dos longos períodos de opressão a que ficaram sujeitos estes países durante grande parte do século XX: “na América Latina, as décadas de 60 e 70 foram marcadas pela imposição brutal de regimes militares de recorte fascista e da reabilitação da velha tradição totalitária e antidemocrática incubada ao longo do período da escravidão, fantasma que nenhum país latino-americano chegou a exorcizar” (2005, p. 322).

Em resposta a este regime autoritário, suscitou-se, por meio da luta de classes, um amplo movimento pró-democracia em todos os setores da sociedade, que foram acompanhados pelo renascimento do constitucionalismo moderno. No contexto nacional, como resultante parcial deste processo, Atchabahian (2006), ao fazer uma retrospectiva acerca do direito à igualdade nas Constituições Brasileiras, destaca que, com exceção de determinados momentos históricos, desde o tempo do Império, houve poucas alterações na apropriação constitucional do princípio da igualdade, mantendo-se, de maneira geral, o conceito formal de igualdade, onde todos eram considerados iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. Portanto, salvo algumas excepcionalidades históricas²⁵, foi assim que se sucedeu com as Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, esta, inclusive, alterada, substancialmente, pela EC Nº 1, de 1969.

2 A igualdade substancial como elemento permissivo à discriminação positiva no Estado Democrático de Direito

Nessa linha evolutiva, onde a igualdade e os direitos humanos caminham lado a lado, há de se destacar, superadas as concepções conservadoras estabelecidas em Cartas anteriores, que a Constituição Federal de 1988, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, foi a primeira Constituição nacional a absorver o princípio da prevalência dos

²⁵ O autor refere, ainda, que a Carta Magna de 1934, inspirada nas Constituições de Weimar e Mexicana, ampliou, como jamais houvera feito outra Constituição brasileira, o rol de direitos, esboçando, no art. 138, a intenção de autorizar o tratamento legal diferenciado sempre que tal medida se mostrasse necessária e justificável para se atingir a igualdade real entre as pessoas. Do mesmo modo ocorreu com a Constituição de 1946 que, visando concretizar o aspecto material de igualdade, consagrou nos artigos 145, 146 e 148 a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico, tendo como referencial o interesse público (igualdade promocional), e também, quando amparou, de maneira particularizada (art. 157 e demais dispositivos), os desempregados, os menores, os incapacitados e as gestantes.

direitos humanos²⁶, atribuindo-lhe, por força legal, a missão fundamental de guiar o Brasil nas relações internacionais. Essa inovação indica, sobretudo, o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de absoluto respeito aos direitos humanos, reconhecendo, nesse princípio, a principal fonte de referência do país para atuação no cenário internacional. Além da influência no campo extraterritorial, a adoção do princípio da prevalência dos direitos humanos condiciona a atividade legislativa brasileira, impondo ao Poder Público não apenas a obrigatoriedade de se engajar nos processos de elaboração de normas internacionais, mas, além disso, o de buscar a plena incorporação dessas normas ao ordenamento jurídico nacional.

O Brasil, ao declarar expressamente a prevalência dos direitos humanos na Constituição, passa a reconhecer, de certa forma, a existência de limites à própria soberania nacional, pois a sua autonomia fica ordinariamente submetida aos ditames estabelecidos com o objetivo de preservação desses preceitos. Através dessa nova perspectiva constitucional, rompe-se a clássica concepção de soberania estatal absoluta, relativizando-a em benefício de valores universais invioláveis ligados à dignidade da pessoa humana. Por esses aspectos, o princípio da prevalência dos direitos humanos é um dos mais importantes princípios abarcados na Lei Maior, notadamente, porque vincula e direciona a atuação do Estado brasileiro em todos os seus níveis, sejam eles internos ou externos.

Inseridos no rol dos direitos humanos, encontramos, positivados no sistema normativo brasileiro, os chamados direitos fundamentais. Neste contexto, o direito à educação está localizado no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), art. 6º, da Constituição Federal de 1988²⁷, alçado à condição de direito social. O Estado Democrático de Direito, desdobra-se e se consubstancia através da diversidade de dispositivos desta natureza alocados nos mais variados níveis da Carta Política. Tal assertiva se baseia no entendimento de que o rol de direitos sociais concebidos no art. 6º é meramente

²⁶ CF. Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos.

²⁷ CF/88. “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)”. O direito à educação se faz presente também em diversos itens da Constituição, vide: Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional; Art. 23 – É competência comum da União, Dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; Art. 30 – Compete aos Municípios: [...] VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006); Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; e ainda, Art. 206 a 214; e Art. 60 e Art. 61 - Das Disposições Constitucionais Transitórias.

exemplificativo²⁸, o que significa dizer, noutros termos, que além dos ali presentes encontramos direitos sociais orbitando fora do catálogo específico anunciado no Capítulo II da Constituição da República.

Sendo assim, os direitos sociais, econômicos e culturais, independentemente de onde se encontrem inseridos na Lei Maior, constituem normas de ordem pública²⁹ dotadas de inviolabilidade, traduzidas como prestações positivas a serem proporcionadas direta ou indiretamente pelo Estado. O ente público, titular dos atos de administração e gerenciamento das finanças estatais, deve assumir, por força da Constituição Federal de 1988 e de Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil seja signatário, o compromisso de promover políticas sociais efetivas dirigidas à criação, ampliação e melhoramento da rede de bens e serviços colocados à disposição de toda a sociedade.

A corroborar com tais argumentos, Carvalho (2004) afirma que os direitos sociais visam à melhoria das condições de existência do ser humano, cabendo ao Estado garantir a conformação de estruturas que dêem condições para a satisfação do direito fundamental à saúde, à educação, à moradia, à segurança pública, à assistência social, dentre outros direitos previstos e assegurados no arcabouço normativo brasileiro. À medida que os direitos individuais impõem uma abstenção por parte do Poder Público, cujo objeto configura-se em uma obrigação de não fazer, de não violar, preservando a autonomia dos indivíduos, os direitos sociais, diferentemente, reclamam uma postura proativa do Estado e da própria sociedade, buscando abastecer o homem de certos bens e serviços tidos como indispensáveis à manutenção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Já Silva (2007) menciona que os direitos de índole social têm como função precípua disciplinar situações universais de caráter concreto. Os direitos econômicos, nesse cenário, apresentam-se como pressupostos da existência dos direitos sociais, pois só através deles e da ingerência do Estado na economia e na elaboração de políticas públicas é que se torna possível estabelecer condições materiais a sustentar um modelo democrático de proteção aos

²⁸ O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido da não taxatividade do rol dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (art. 6º a 11). O legislador constituinte optou por um sistema aberto de direitos que acolhe outros dispositivos de índole social espalhados no corpo na Lei Maior. Vide: Ação Direta de Inconstitucionalidade 639-8. Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Diário de Justiça nº. 203. Divulgação em 21/10/2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

²⁹ Temos como ordem pública o conjunto de normas e princípios cogentes que não podem ser derogados ou afastados pela vontade das partes. São regras de aplicação obrigatória, cujo cumprimento não possibilita o destinatário eleger conduta diversa. Ilustrativamente: EMENTA. CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado – gênero – proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº. 53/2006. STF. Ag. Reg. No RE nº. 384.201-3/SP. D.J. 03.08.2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

mais necessitados. Os direitos sociais, assim configurados como obrigações objetivas a serem absorvidas pelo Estado Democrático de Direito, tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Deste modo, com o surgimento e a inserção dos valores Sociais, Econômicos e Culturais na Constituição de 88, a igualdade passou a ser o traço marcante desta categoria de direitos. A condição de ser humano garante a todos, independentemente, de classe, cor ou credo, o amparo estatal na configuração de políticas públicas que possibilitem proporcionar, de forma universal e paritária, uma condição material mínima para o livre exercício dos direitos e garantias constitucionais. O constituinte originário, ao introduzir medidas de consolidação de direitos e garantias fundamentais, delineou, visando à proteção de setores vulneráveis da sociedade, um nítido programa social a ser desenvolvido e executado pelos governantes em estrita observância ao Estado Democrático de Direito. Desde o seu preâmbulo³⁰, a Constituição demonstra o compromisso da nova ordem em primar pela valorização dos fundamentos³¹ e princípios pelos quais restou instituída, sejam eles mandamentos de ordem política, filosófica, ideológica, econômica ou social.

Nessa conjuntura, a atual Constituição da República baliza o processo de reestruturação do Estado brasileiro. O não intervencionismo característico do modelo Liberal passa a ceder espaço ao Estado prestacional, o qual vincula o Poder Público ao cumprimento de obrigações positivas destinadas a proporcionar uma melhor qualidade de vida a todos os cidadãos, superando, deste modo, o aspecto meramente formal de igualdade estabelecido no sistema liberalista. Assim, aduz Barroso, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal que,

Os direitos individuais, impõem, em essência deveres de abstenção aos órgãos públicos, preservando a iniciativa e a autonomia dos particulares. Os direitos econômicos, sociais e culturais identificados, abreviadamente, como direitos sociais são de formação mais recente, remontando à Constituição Mexicana, de 1917, e a de Weimar, de 1919. Sua consagração marca a superação de uma perspectiva estritamente liberal, em que se passa a considerar o indivíduo para além de sua condição individual. Com eles surgem para o Estado certos deveres de prestações positivas, visando a melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material (2001, p. 101).

³⁰ CF/88. PREÂMBULO – Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

³¹ CF/88. Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como Fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...].

Como se percebe, a transição de um modelo estatal de feições liberais, para um arquétipo de contornos sociais intervencionistas, impôs a revisão do pensamento positivista meramente legalista. A liberdade antes contemplada no Estado Liberal, e a consequente igualdade, correspondiam a conceitos meramente formais, traduzindo-se, tão somente, em uma promessa de direitos, mas que na verdade geravam desigualdades de fato. Com efeito, dentro dessa nova perspectiva político-social, a interação entre Estado e sociedade, atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, afiguram-se como estruturas primordiais para se atingir com plenitude os fins previstos no atual modelo constitucional, ou seja, o de buscar, por todos os meios jurídicos e moralmente válidos, a igualação material entre os cidadãos.

A partir deste novo ponto de vista, desloca-se de uma interpretação constitucional restritiva, que se mantém adstrita a literalidade do *caput* do Art. 5º, da Carta da República, para outra que se completa através do olhar sistemático voltado a harmonização da Constituição em sua unidade prescritiva e axiológica. Desta forma, trata-se de estabelecer igualdades dentro da Lei, a caracterizar o aspecto material do princípio da isonomia, lançando mão de instrumentos específicos destinados a esse fim. Em convergência com o suscitado, Santos preconiza que “uma simples hermenêutica da Constituição brasileira nos indica a preponderância de uma visão de igualdade material, sem excluir a igualdade perante a Lei, superando o Estado liberal clássico e se inserindo não mais como sociedade liberal, mas sim como democrática e garantidora de justiça social” (2005, p. 70-71).

Essa preponderância se dá, justamente, por que a igualdade formal, contemplada no *caput* do Art. 5º, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade perante a Lei, não é, por si só, suficiente para tornar acessíveis as igualdades de oportunidades, devendo ser sopesado, a fim de realizar a justiça social, as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus níveis. O princípio da isonomia material, nesse universo, consubstancia-se como o núcleo central de compreensão dos direitos humanos e, por esse motivo, para que haja a efetivação plena deste princípio como política pública que almeja a preservação da dignidade da pessoa humana, deve-se avaliar a pessoa, individualmente, levando-se em consideração o meio no qual ela se encontra, historicamente, inserida, sendo a discriminação positiva uma medida necessária sempre que a situação de fato exigir, pois visa, única e exclusivamente, proporcionar a igualdade de oportunidades em prol da justiça social.

Do exposto, registre-se que, como bem ensina a hermenêutica constitucional, as regras e princípios estabelecidos na Lei Maior não são absolutos, devendo, a todo instante, em caso de conflito ou concorrência de interesses, serem sopesados os valores para se chegar à solução

que melhor contemple o caso concreto. Com base nisso, Andrade avança nessa reflexão e apregoa que, em determinadas situações, deve-se levar em consideração as particularidades existentes na sociedade quando se buscam alternativas de superação das desigualdades, ainda que, momentaneamente, seja necessário privilegiar uns em detrimento de outros:

A igualdade de direito e a desigualdade de fato entre os indivíduos, classes e nações provocaram uma convivência contraditória entre a proclamação ideal de uma e a efetivação concreta da outra, através, por exemplo, da dominação da classe operária, da escravização dos negros, da destruição de nações colonizadas e da dominação das mulheres. Contudo é possível ir em direção aos direitos de igualdade, principalmente através de progressivas políticas sociais de redistribuição e de reconhecimento de oportunidades, renda, bens e poder. Se a desigualdade é um fato constatado e inegável – ainda que também construído, ou seja, produzido – e a igualdade um princípio fundamental de nossas sociedades, há de se buscar as estratégias de redução dessa distância (2009, p. 198).

Para Ikawa, as possibilidades que amparam o Poder Público de conferir um tratamento diferenciado a certos grupos encontram guarida nos conceitos de justiça compensatória e redistributiva. Pode-se dizer que o direito à redistribuição abarca o aspecto econômico, que se traduz na desigualdade acentuada de classe (pobreza), e de reconhecimento, que representa a desigualdade ou a ausência total de reconhecimento, relacionados entre si por meio dos preceitos da diferença e da complementaridade. Assim, “os grupos beneficiados pela redistribuição serão os grupos que estiverem em uma situação de desvantagem quanto à classe econômica ou ao reconhecimento” (2008, p. 83).

Portanto, a partir dessa ótica, podemos concluir que em determinadas situações em que exista um desequilíbrio flagrante em relação ao acesso a determinados bens, serviços ou cargos públicos, gerados por uma desigualdade que assola a sociedade brasileira desde seus primórdios, a qual teve origem na própria formação cultural da civilização ocidental, não há empecilho, nem jurídico, e muito menos moral, para que seja ofertado um tratamento diferenciado a determinados grupos que, por razões diversas (cor da pele, gênero, dentre outros) encontram, ainda hoje, dificuldades de inserção social.

Salienta-se, por fim, que essas medidas possuem um caráter temporário, ou seja, deverão vigorar enquanto houver um quadro de acentuada disparidade social, devendo, assim que superadas as circunstâncias que determinaram a sua implementação, deixarem de existir, sob pena de afrontarem a faceta formal do princípio da igualdade, pois caso continuem subsistindo no tempo, desnecessariamente, estariam mantendo um privilégio e não mais reparando uma distorção histórica, eis que esta é a razão primordial de sua existência.

Considerações finais

Ao longo deste artigo, procurou-se registrar as transformações pelas quais a categoria igualdade vem sofrendo no decorrer da história. Observou-se que de um panorama de total desigualdade entre as pessoas, fomos, passo a passo, progredindo para uma situação de respeito às Leis primeiramente, para, logo a seguir, atingirmos o estágio cuja abordagem considera-se a mais próxima do ideal, isto é, a que mescla a faceta formal de igualdade, onde todos são iguais perante a Lei, com a faceta material, em que se almeja a igualdade real.

Por esse caminho, assinalou-se a necessidade de valorização e respeito aos direitos humanos constantes em Tratados e Convenções incorporados pelo nosso país, especialmente em razão da ligação umbilical que possuem com as demais normas e princípios fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Demonstrou-se, com base na moderna hermenêutica constitucional, a obrigação que se impõe ao Estado brasileiro de instituir políticas públicas nas mais diversas áreas sociais, como saúde e educação, visando atender os ditames constitucionais consagrados na própria Carta da República.

A contemplar os anseios do povo, traduzidos nas palavras do legislador constituinte originário, consignou-se que, ao contrário do que sustentam os opositores das chamadas discriminações positivas de integração social, restou claramente evidenciado que a vigente Constituição não coloca óbice à diferenciação em prol da concretização do princípio da igualdade, porque ela mesma, na condição de centro irradiador de direitos, estabelece a possibilidade de tratamento desigual, desde que tal medida se mostre indispensável à garantia e à efetivação da igualdade material. É nessa conjuntura que essas medidas, corporificadas através de Leis e políticas públicas específicas emanadas pelo Estado, mostram-se como dispositivos hábeis a proporcionar a inclusão dos grupos sociais desfavorecidos, os quais sofreram e continuam a sofrer com a exclusão que a cada dia se renova em nossa sociedade.

Para finalizar, destaca-se que em um país como o nosso, caracterizado, nitidamente, pelo pluralismo, a igualdade só pode ser atingida em sua plenitude com igual respeito às diferenças, o que pressupõe o reconhecimento e a proteção dos grupos sociais e ético-raciais fragilizados, em consonância, portanto, com o princípio material da igualdade que, em conjunto com o postulado da dignidade da pessoa humana, traduzem-se como o baluarte fundamental do Estado Democrático de Direito.

Referências

- ANDRADE, Marcelo. **Tolerar é Pouco?** Pluralismo, mínimos éticos e práticas pedagógicas. Rio de Janeiro: Novamerica, 2009.
- ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **Ações Afirmativas e Estado Democrático Social de Direito**. São Paulo: LTr, 2009.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.
- _____. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BICUDO, Hélio. **Direitos Humanos e sua Proteção**. São Paulo: Editora FTD, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e Notas Marcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição/Direito Constitucional Positivo**. 10 ed. v.1. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Volume I. 6 ed. 14 reimpressão. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- _____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução Paulo Neves. 1 ed. Porto Alegre: L&PM, 2005.
- FARIA, Anacleto de Oliveira. **Do princípio da igualdade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.
- FERRY, Luc. **Aprender a viver**: Filosofia para os novos tempos. Tradução Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A.M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e não Discriminação**. São Paulo: LTr, 2010.

HEERS, Jacques. **História Medieval**. Tradução de Tereza Aline Pereira de Queiroz. São Paulo: Editora Difel, 1977.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: O breve século 20**. 2 ed. 9 reimpressão. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. **A Revolução Francesa**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. Coleção Leitura.

_____. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. 17 ed. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003. Série Clássicos Edipro

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira: Comentários ao Estatuto da igualdade Racial e a constitucionalidade das ações afirmativas na educação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: Lições Introdutórias**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERRY, Marvin. **Civilização Ocidental: uma história concisa**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. **Filosofia e História da Educação**. 15 ed. São Paulo: Ática, 2002.

PISCITELLI, Rui Magalhães. **O Estado como Promotor de Ações Afirmativas e a Política de Cotas para o Acesso dos Negros à Universidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. Barueri, SP: Manole, 2013.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de filosofia do direito**: Da Antiguidade a nossos Dias. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

SANTOS, João Paulo de Faria. **Ações Afirmativas e Igualdade Racial**: a contribuição do direito na construção de um Brasil diverso. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

VICENTINO, Cláudio. **História geral**. 8 ed. São Paulo: Editora Scipione, 1997.

VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens medievais da democracia moderna**. Belo Horizonte: inédita, 2000.

WEDDERBURN, Carlos Moore. Do Marco histórico das políticas públicas de ações afirmativas – perspectivas e considerações. In: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Org. Sales Augusto dos Santos. Coleção Educação para Todos. Brasília: Ministério da Educação, SECAD, 2005.